



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13900.000078/2011-93
ACÓRDÃO	2001-007.548 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CELSON LUIZ QUIJO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO

A condição de portador de moléstia grave, de que trata o inciso XXXIII do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 1999, para fins de gozo de isenção incidente sobre os proventos da aposentadoria, reforma ou pensão, requer a apresentação de laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito federal ou dos Municípios, reconhecendo a moléstia no ano-calendário do recebimento dos valores.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2001-007.546, de 28 de novembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 13900.000079/2011-38, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Carolina da Silva Barbosa (substituto[a] integral), Lilian Claudia de Souza, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, incluído multa (mora e ofício) e juros de mora.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a fiscalização informa ter constatado a infração de compensação indevida de imposto retido na fonte e de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Contra o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação onde alega que é portador de doença grave(cardiopatia grave/ permanente) e anexa laudo médico emitido por serviço médico oficial.

Foi proferido Acórdão pela DRJ, onde a impugnação foi julgada procedente em parte.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: [...]

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange somente rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão e deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. É necessária a comprovação da existência de duas condições concomitantes: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - LEI

11.033/04.MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Reputa-se não impugnada a matéria que não sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Exonerado

Cientificado da decisão de primeira instância o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário sustentando, em apertada síntese, que o rendimento recebido foi decorrente de proventos de aposentadoria isentos e não tributáveis do INSS e do governo do estado de São Paulo por meio da fundação CESP.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

No acórdão de piso consta que foi considerada matéria não impugnada, pois não foi contestada, a compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 1.103,91.

Após o julgamento de piso permaneceu em lide a omissão de rendimentos da Secretária da fazenda, CNPJ: 46.377.222/0003-90, no valor de 14.276,99, e a Omissão de rendimentos de SAO PAULO GOVERNO DO ESTADO, CNPJ: 46.379.400/0001-50, no valor de R\$ 30.443,09.

Às fls. 4 consta Laudo emitido pela Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Jacareí que atesta que o contribuinte é portador de moléstia grave, cardiopatia grave, desde de novembro de 2009.

Como bem explicado no acórdão de piso para benefício da isenção pleiteada é necessário que o contribuinte atenda cumulativamente aos dois requisitos (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico oficial que cumpra os requisitos legais.

Ratifica esse entendimento a Súmula CARF nº 43:

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 08/12/2009

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Pois bem, o presente caso é relativo ao ano calendário 2005 e o laudo médico oficial apresentado não confirma que o sujeito passivo é portador de moléstia grave no ano calendário em questão, mas só desde novembro de 2009. Acrescento que não foi apresentado nenhum laudo médico oficial

que atestasse que o sujeito passivo era portador de moléstia grave no ano calendário em lide.

O recorrente apresenta documentos, mas nenhum deles é relativo ao ano calendário em discussão.

Acrescento que não foi comprovado que os rendimentos recebidos da Secretária da fazenda, CNPJ: 46.377.222/0003-90, no valor de 14.276,99, e de SAO PAULO GOVERNO DO ESTADO, CNPJ: 46.379.400/0001-50, no valor de R\$ 30.443,09, são decorrentes de aposentadoria.

Dessa forma a pretensão do sujeito passivo não pode ser atendida.

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente Redator